



# RDDPC

Revista de Direito Público  
Contemporâneo

ISSN 2594-813X

# RDPC

## Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 05 | Volume nº 01 | Edição Nº 01 | Janeiro/Junho 2021  
Año nº 05 | Volumen nº 01 | Edición Nº 01 | Enero/Junio 2021

**Fundador:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

**Editor-Chefe | Editor-Jefe:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

**Co-Editor | Coeditor:**

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, UEC.

**Equipe Editorial | Equipo editorial:**

Sra. Camila Pontes da Silva.

Sr. Eric Santos de Andrade.

Sr. Jonathan Mariano.

Sra. Gabriela Vasconcellos.

Sra. Natalia Costa Polastri Lima.

**Diagramação | Diagramación:**

Sr. Daniel Pires Lacerda

**Revista de Direito Público Contemporâneo**  
**Revista de Derecho Público Contemporáneo**  
**Journal of Contemporary Public Law**

**Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional**  
**International Editorial Board**

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.  
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.  
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACh), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.  
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.  
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.  
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

**Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional**  
**National Editorial Board**

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.  
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Bráulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.  
Cavichiole Paulo Afonso Cavichiole Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural e do Estado do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.  
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.  
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.  
Frederico Augusto Paschoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil  
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriapiri, PI, Brasil.  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil  
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.  
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.  
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

**Avaliadores | Evaluadores | Evaluators**

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2  
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2  
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

## **MAIOR EFICIÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PREVISTA NA LEI ANTICRIME E SUA CONSTITUCIONALIDADE**

### **GREATER EFFICIENCY IN CRIMINAL INVESTIGATION PROVIDED FOR IN THE ANTICRIME LAW AND ITS CONSTITUTIONALITY**

**Carlos Eduardo Ferreira dos Santos<sup>1</sup>**

**Data de submissão: 06/05/2020**

**Data de aprovação: 26/05/2020**

**RESUMO:** A lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (lei anticrime), provoca mudanças significativas no direito processual penal e no direito penal brasileiro. O presente estudo verifica se o monitoramento de áudio e vídeo nos estabelecimentos penais de segurança máxima aperfeiçoa a investigação criminal. Questão controversa é se a fiscalização estatal ofende o direito à privacidade dos presos e se viola as prerrogativas funcionais dos advogados. Por último, resta saber se tais alterações legislativas compatibilizam-se com a Constituição Federal e com direitos humanos. Ao final do trabalho, entende-se que as alterações processuais e penais robustecem os mecanismos de investigação criminal na luta contra criminalidade, sendo consentâneas com a Carta Magna e com normas internacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Artigo 11 da Lei nº 13.964/2019; monitoramento de presídio por áudio e vídeo; eficiência investigativa; constitucionalidade.

**ABSTRACT:** Law nº 13.964, of december 24, 2019 (anti-crime law), causes significant changes in criminal procedural law and Brazilian criminal law. The present study verifies whether the monitoring of audio and video in maximum

---

<sup>1</sup> Carlos Eduardo Ferreira dos Santos é advogado e consultor jurídico. Membro consultor da Comissão Especial de Direito Penal Econômico, do Conselho Federal da OAB. Integra o grupo de investigação “Estado, Instituciones y Desarrollo”, da Asociación Latinoamericana de Ciencia Política e o comitê de pesquisa “Systèmes judiciaires compares” da Association Internationale de Science Politique. Mestrando em Política Criminal pela Universidad de Salamanca (Espanha). Cursou o Programa Avanzado em Compliance pelo Institute for Advanced Management – CEU IAM (Espanha). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC Minas.

security criminal establishments improves criminal investigation. A controversial issue is whether state enforcement offends prisoners 'right to privacy and violates lawyers' functional prerogatives. Finally, it remains to be seen whether such legislative changes are compatible with the Federal Constitution and human rights. At the end of the work, it is understood that procedural and criminal changes strengthen the mechanisms of criminal investigation in the fight against crime, being in line with the Constitution and international standards.

**KEYWORDS:** Article 11 of Law nº 13.964/2019; monitoring of prison by audio and video; investigative efficiency; constitutionality.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de estudo que analisa a maior eficiência investigativa mediante uso de técnicas especiais e excepcionais de investigação prevista no artigo 11, advindo da recentíssima Lei nº 13.964/2019 (lei anticrime), bem como aprecia sua constitucionalidade.

A temática afigura-se deveras relevante, ante a modificação ocasionada no processo penal brasileiro. Isso porque o art. 11 da Lei nº 13.964/2019 altera os artigos 2º, 3º e 10, bem como acrescenta os artigos 11-A e 11-B à Lei nº 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Verifica-se a pertinência, porquanto a Lei nº 13.964/2019, com o objetivo aperfeiçoar o processo penal, foi publicada recentemente, em 24 de dezembro de 2019, com entrada em vigor para 30 (trinta) dias após sua publicação oficial, ou seja, em 24 de janeiro de 2019. Desse modo, o presente estudo mostra-se atual e profícuo no cenário jurídico pátrio.

O objetivo do presente trabalho consiste em verificar as mudanças no processo penal, decorrentes do artigo 11 da Lei nº 13.964/2019, ensejando maior eficácia na investigação criminal, mediante técnicas especiais e excepcionais de

investigação, bem como verificar a constitucionalidade de tais alterações legislativas.

A metodologia adotada será a análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência sobre a temática abordada. As normas permitirão avaliar como o Estado disciplina a investigação referente aos que estão recolhidos em estabelecimento penal federal de segurança máxima. A doutrina cumprirá função essencial na definição e explicação de conceitos específicos. A seu turno, a jurisprudência será mencionada, de modo a clarificar o entendimento dos Tribunais Superiores na aplicação da lei. De igual modo, será realizada a justificativa dessas mudanças

A problemática consiste em avaliar se o monitoramento de áudio e vídeo nos estabelecimentos penais de segurança máxima aprimora a investigação criminal. Ademais, essa fiscalização estatal viola o direito à privacidade dos apenados? Tal monitoramento ofende as prerrogativas funcionais dos advogados? Por último, essas alterações legislativas afiguram-se constitucionais e compatíveis com os direitos humanos?

Após percuciente análise, verifica-se que as alterações legais fortalecem a investigação criminal, porquanto permite que os órgãos do Estado monitorem os acontecimentos que transcorrem dentro dos estabelecimentos prisionais, prevenindo novos delitos e instrumentalizando a respectiva investigação.

Outrossim, o direito à privacidade dos presos, assim como as prerrogativas profissionais dos advogados, não são direitos absolutos. Disso resulta que tais garantias não podem ser transmudadas em subterfúgio para cometimento de crimes, razão pela qual as modificações no âmbito penal e processual são constitucionais e respeitam as normas de direitos humanos.

## **1. MAIOR EFICIÊNCIA INVESTIGATIVA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 13.964/2019**

O art. 11 da Lei nº 13.964/2019 inseriu vários dispositivos à Lei nº 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em

estabelecimentos penais federais de segurança máxima. O *caput* do art. 3º Lei nº 11.671/2008 teve discreta alteração se comparado sua redação original, não obstante, aperfeiçoou-se a técnica legislativa. Sem embargo, ao citado art. 3º foram incluídos os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, ocorrendo significativas mudanças.

A redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.671/2008 dispõe sobre o regime aplicado ao preso incluído em estabelecimento penal federal de segurança máxima, determinando expressamente aos presos o regime fechado. Nesse primeiro parágrafo foram acrescentados os incisos I, II, III, IV, que pormenorizam as características aplicáveis ao preso, como o recolhimento em cela individual; a visita de amigos ou parentes só em dias determinados por meio virtual ou no parlatório, separadas por vidro e comunicação por telefone, com filmagem e gravações; banho de sol por até duas horas e monitoramento de todos os meios de comunicação. Tal disciplinamento mediante lei é salutar, uma vez que, medida que atinja direito fundamental deve basear-se no princípio da legalidade<sup>2</sup>.

As regras contidas até agora nos incisos I, II, III, IV desse § 1º, acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.671/2008, assemelham-se às disposições já previstas nos incisos II, III e IV do art. 52 da Lei nº 7.210/84, que institui a lei de execução penal. Sem embargo, revela-se mais restrita as hipóteses de cabimento para a imposição do regime disciplinar diferenciado previsto no *caput*, § 1º e § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210/84, quais sejam: o cometimento de crime doloso que subverta a ordem ou disciplina carcerária; o preso apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade e fundada suspeita de envolvimento em organização criminosa, quadrilha ou bando.

Noutro giro, o Decreto nº 6.877/2000 inclui outras hipóteses, que dispõe sobre os critérios para inclusão de preso em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e regulamenta a Lei nº 11.671/2008. Submetem-se a esse rigor os presos líderes de organização criminosa; os que estejam submetidos ao

---

<sup>2</sup> ABREU, Jacqueline de S.; SMANIO, Gianluca M. Compatibilizando o uso de tecnologia em investigações com direitos fundamentais: o caso das interceptações ambientais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1467, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.262>

regime disciplinar diferenciado; os que tenham envolvimento reiterado em crimes cometidos com violência ou grave ameaça; os que tenha envolvimento com fuga ou grave indisciplina carcerária anterior ou para preservar a própria incolumidade física do preso, inclusive do colaborador - art. 3º, Decreto nº 6.877/2009. Com efeito, o poder público promove os interesses da sociedade ao normatizar a sua atuação nos estabelecimentos federais de segurança máxima<sup>3</sup>.

A seu turno, a Lei nº 11.671/2008, que trata de inclusão e transferência de presos, agora possui previsão em sua própria fonte normativa sobre as regras atinentes ao seu estabelecimento. Essa mudança é muito relevante, visto que, esse novo modelo adotado se aplica a todos os presos incluídos no estabelecimento prisional federal, uma vez que representam risco à sociedade, sendo necessário maior controle de suas ações<sup>4</sup>. Diferentemente da previsão contida no art. 52 Lei nº 7.210/84, que prevê semelhantes regras somente ao preso submetido ao regime disciplinar diferenciado. Agora, houve ampliação regradatória no âmbito do estabelecimento penal federal.

Questão debatida sobre prevenção delitiva e mecanismo diferenciado de investigação versa sobre a forma de contato social do preso nas visitas ocorridas em estabelecimento penal federal de segurança máxima. Isso porque, em geral, o contato social do preso com seus familiares e amigos se dá mediante o uso de parlatório ou meio virtual. O parlatório consiste num local, espécie de balcão, no qual o preso e a visita conversam por telefone e separados por um espelho, permitindo tanto o contato visual quanto a comunicação. Utilizando-se esse instrumento, pode-se fiscalizar o conteúdo das conversas, possibilitando a prevenção de ilícitos, salvaguardando interesses da sociedade<sup>5</sup>.

Por ser medida restritiva, sofreu críticas. Assente-se que esse instrumento fiscalizador não viola o preceito da dignidade humana ou a sua ressocialização. Ao contrário, a visita ao preso no parlatório permite que mesmo os presos mais

---

<sup>3</sup> SOLER, José María Rifá; GONZÁLEZ, Manuel Richard; BRUN, Iñaki Riaño. Derecho Procesal Penal. Pamplona: Instituto Navarro de Administración Pública, 2006, p. 41.

<sup>4</sup> JESCHECK, Hans. Tratado de Derecho Penal. Parte General. 4ª ed. Granada: Editorial Comares, 1993, p. 01-02.

<sup>5</sup> VON LISZT, Franz. Tratado de Direito Penal alemão Vol. I. História do Direito Brasileiro. Obra fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2006, p. 93.



perigosos do país tenham contato com seus entes queridos e amigos, de modo a manter os vínculos familiares e sociais. Ora, as disposições dos incisos I a III do § 2º do art. 3º garante ao preso a visita do cônjuge, companheiro, parentes, amigos e até de crianças.

Outrossim, na sociedade atual, comumente pessoas de diferentes lugares e regiões se comunicam por meio virtual, sendo várias as mídias sociais acessíveis (Skype, Messenger, Youtube, Orkut, LinkedIn, Ares, etc). Hodiernamente, a comunicação humana não se restringe a contato estritamente físico. O contato virtual também é uma forma de aproximação de pessoas e de socialização. Assim, não há barreiras distanciais que impeçam a interação interpessoal. Vale dizer, a oferta de meio virtual de diálogo e a visita no parlatório são instrumentos promovedores da dignidade carcerária, ao permitir a comunicação social mesmo para os indivíduos submetidos à disciplina mais rigorosa insertos no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

De fato, tal controle da comunicação carcerária faz-se necessário, por razões de interesse público e como forma de promover a segurança coletividade<sup>6</sup>, mormente aos cidadãos que sofrem vulneração de direitos por meio de ordens emanadas de dentro do presídio - v.g. roubos, latrocínios, extorsões, sequestros, homicídios encomendados, atentado a meios de transportes, etc. Em razão disso, nessas situações relativizam-se aspectos da privacidade e intimidade, tais como as características da “solidão (o estar só), o segredo, a autonomia”<sup>7</sup>.

Com efeito, nenhum direito é absoluto e deve haver limitação para evitar o seu exercício abusivo, gerando severos danos à sociedade. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso (STF, HC 70.814-5, 1994, p. 11-12), que autoriza a administração penitenciária "proceder à interceptação de correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da

---

<sup>6</sup> VON LISZT, Franz. Tratado de Direito Penal alemão Vol. I. História do Direito Brasileiro. Obra fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2006, p. 94.

<sup>7</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da FD-USP, v. 88, 1993, p. 439.

inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas"<sup>8</sup>.

Disso resulta que o Estado não pode tapar os olhos para a realidade que o circunda, devendo compatibilizar os direitos dos presos com os direitos das demais pessoas, inclusive dos cidadãos que estão fora do cárcere. Impende realizar equilíbrio no exercício dos direitos individuais na relação com os demais concidadãos. Realizar tal compatibilização nas relações humanas é dever ético: "o nosso esforço consiste concretamente em manter, na comunidade anónima, a sociedade de Eu com Outrem - linguagem e bondade"; "A relação com Outrem ou o Discurso é uma relação não-alérgica, uma relação ética, mas o discurso acolhido é o ensinamento"<sup>9</sup>.

Ora, conviver em sociedade é conviver com o Outrem e respeitá-lo. Há, nessa interação, o aspecto da alteridade. A alteridade exige isso: o respeito na relação com o próximo. Para atingir tal mister, impõe-se a limitação do exercício de direitos, de maneira que o exercício de direito feita por um indivíduo não prejudique os demais. Disso resulta aquilatar não só os direitos, mas igualmente observar os deveres, que tem por destinatário as demais pessoas.

Em outros termos, quando se cumpre com os deveres, promove-se o respeito ao Outrem, também destinatário de direitos e garantias individuais. Conseqüência disso é que o direito à privacidade e ao contato físico do preso submetido ao estabelecimento federal penal de segurança máxima não se sobrepõe ao direito à segurança, à vida e à liberdade das demais pessoas, igualmente destinatários do art. 5º, caput, da CF/88.

Ademais, no que tange ao preso acautelado em presídio de segurança máxima, não se pode permitir a supremacia da concepção individualista dos direitos, que preconiza a antecedência e a preponderância do indivíduo sobre o Estado. Antes disso, deve haver equilíbrio entre as garantias asseguradas a

---

<sup>8</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 70.814-5/SP, Rel. Celso de Mello. DJ de 24-06-1994.

<sup>9</sup> LEVINAS, Emmanuel. Totalidade e Infinito. Ensaio sobre a Exterioridade. 3ª edição. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2014, p. 34-38.

todos, salvaguardando-se os deveres morais oriundos do inter-relacionamento social, consoante Norberto Bobbio<sup>10</sup>:

No início - não importa se mítico, fantástico ou real - da história milenar da moral, há sempre um código de deveres (ou obrigações), não de direitos. Os códigos morais ou jurídicos de todos os tempos são compostos essencialmente de normas imperativas, positivas ou negativas, de comandos e proibições. [...] Concepção individualista significa que antes vem o indivíduo, notem, o indivíduo isolado, que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não o contrário;

Assim, as determinações contidas nos incisos I, II, III, IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.671/2008, que versam sobre as características do regime aplicado ao preso incluído em estabelecimento penal federal de segurança máxima, tem o condão de equilibrar os direitos dos presos com as garantias por igual asseguradas aos demais cidadãos brasileiros, sendo a norma indene. Dispõe o novel dispositivo:

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório. § 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características: I - recolhimento em cela individual; II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e IV - monitoramento de todos os meios de

---

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política. A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 476-480.

comunicação, inclusive de correspondência escrita. (Lei nº 11.671/2008)

Impende mencionar o acréscimo do § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.671/2008, que dispõe que os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão ter monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, vedada sua utilização nas celas e durante o atendimento advocatício, ressalvado se houver expressa autorização judicial. Ora, afigura-se natural que na sociedade hodierna a tecnologia seja utilizada pelo Estado, favorecendo a instrumentalização processual<sup>11</sup>. Nessa perspectiva, a recente disposição legal atualiza o direito processual às novas tecnologias como meio de obtenção de prova - por áudio e vídeo.

Registre-se que antes mesmo dessa inovação mediante lei ordinária, já existia normatização semelhante, conforme regulamento infralegal, qual seja: a Portaria nº 157 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada em 12 de fevereiro de 2019, que "disciplina o procedimento de visita social aos presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências". Não obstante, as disposições da Portaria nº 157 não contém igual assertividade, se comparada ao § 2º do art. 3º da Lei nº 11.671/2008, já que a portaria menciona abstratamente sobre "supervisão" durante a visita social feita no pátio de visitação, no parlatório ou por videoconferência (art. 2º, caput, da Portaria nº 157/2019). Finda não detalhando sobre o meio a ser utilizado nessa supervisão. Por sua vez, o § 2º acrescido ao art. 3º da Lei nº 11.671/2008 impõe aos estabelecimentos penais federais a monitoração por áudio e vídeo do parlatório e das áreas comuns, assim como permite o uso dessas tecnologias nas celas e no atendimento com o advogado se houver autorização judicial neste último caso.

As disposições incluídas à lei ordinária são mais amplas e substanciais, modificando notadamente a sistemática penal e processual ao especificar o

---

<sup>11</sup> CESARI, Claudia. Editoriale: L'impatto delle nuove tecnologie sulla giustizia penale - un orizzonte denso di incognite. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, nº 3, p. 1168, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.292>

instrumento de monitoramento a ser usado: "áudio e vídeo", que não constam na portaria supra. Outrossim, com esses instrumentos os órgãos de investigação estatal atualizam seus métodos de investigação, não havendo violação a direitos dos reclusos<sup>12</sup>.

Foram muitas as alterações na seara processual penal, que não surgiram abruptamente. Mas sim decorreram da mudança de entendimento da sociedade sobre essa questão. Amiúde, deve ser feita uma reflexão das premissas e conhecimentos tão arraigados ao longo do tempo, de modo a evoluirmos. Isso porque tais percepções podem estar muito destoantes da realidade<sup>13</sup>:

Uma dessas respostas [...] está registrada no mito da caverna de Platão, segundo o qual haveria necessidade de abandonarmos a prisão dos nossos sentidos (as sombras da caverna) para alcançar a verdade e o conhecimento no mundo das ideias (a essência). Muitas vezes nos iludimos em nosso processo de conhecimento. Durante boa parte da história da humanidade, acreditamos, por exemplo, que o Sol girava em torno da Terra. Esse conhecimento demonstrou-se, posteriormente, totalmente equivocado. Como foi possível acreditar nessa concepção por tão longo período de tempo? Como podemos ter certeza de que não estamos, também, completamente enganados em relação a outros conhecimentos e crenças essenciais de nossa civilização?

Assim, necessário revermos certas percepções e entendimentos sobre direitos outrora reputados como devidos - a exemplo da ampla liberdade nas visitas e nas conversas no interior dos estabelecimentos prisionais, mormente nos de segurança máxima. Dessa forma, evoluiremos nas perspectivas processual e penal.

---

<sup>12</sup> MAGHERESCU, Delia. Using New Means of Technology during the Penal Proceedings in Romania. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1190, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.250>

<sup>13</sup> MATTAR, João. Introdução à filosofia. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010, p. 142.

Registre-se ainda que o acompanhamento do teor da conversa dos presos afigura-se ético, porquanto a fiscalização estatal é promovedora de um dos grandes princípios da ética, que é a Verdade. Consoante lição de Konder Comparato, os grandes princípios éticos são: a verdade, a justiça e o amor. Destes princípios, desdobram-se nos princípios da liberdade, da igualdade, da segurança e da solidariedade<sup>14</sup>. Assim, a gravação por áudio e vídeo no parlatório, nas áreas comuns; nas celas e atendimento advocatício - se excepcionalmente autorizadas, permite ao Estado o conhecimento da verdadeira conversa e planos orquestrados no interior do estabelecimento prisional, que antes se reputava imune ao controle estatal sob a alegação de 'inviolabilidade do direito à privacidade' e da 'inviolabilidade profissional'. Tal conduta estatal promove a busca pelo descobrimento dos fatos em sua realidade<sup>15</sup>.

Ora, o direito à privacidade e a inviolabilidade no exercício regular da função não deve ser subterfúgio para o cometimento de graves ilícitos, sob pena desses direitos transmudarem-se em salvo-conduto para o cometimento de crimes! Não é de se admitir tal deturpação da razão de ser das garantias constitucionais. Outrossim, tal medida fiscalizadora estatal promoverá a segurança da sociedade em geral, prevenindo novos delitos idealizados de dentro do estabelecimento federal de segurança máximo, bem como permitindo a equipe de inteligência da polícia desarticular eventuais empreendimentos criminosos que venham ser identificados nas gravações<sup>16</sup>. Com isso, o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.671/2008 é realizador de dois princípios éticos, a Verdade e a Segurança.

Ainda concernente ao substancial conteúdo normativo previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.671/2008, merece atenção especial a análise sobre prerrogativa conferida aos advogados: a inviolabilidade profissional. Tal questão surge ante a possibilidade de monitoramento por áudio e vídeo no atendimento

---

<sup>14</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ética, Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 520-521.

<sup>15</sup> MOUGENOT, Edilson Bonfim. *Curso de Direito Processual Penal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 92.

<sup>16</sup> JORGE MORAS, R. Monm. *Manual de Derecho Procesal Penal*. 6ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Parrot, 2004, p. 34

advocatício, se houver autorização judicial - consectário dos poderes investigatório e instrutório do juiz<sup>17</sup>.

Ressalte-se que a advocacia é função essencial à Justiça, sendo o advogado inviolável por seus atos e manifestações 'no exercício da profissão, nos limites da lei', conforme o art. 133, da CF/88. Ocorre que as nobres garantias asseguradas aos advogados no exercício da função não podem ser deturpadas, utilizadas para fins ilícitos, desdobrando em instrumentos para o cometimento de delitos<sup>18</sup>. Disso resulta a necessidade de monitoramento, mediante prévia autorização judicial, caso haja fundadas suspeitas de que o advogado<sup>19</sup>, sob a justificativa de prestar serviços profissionais ao preso, finda por ser um elo de comunicação com o mundo externo, transformando-se em instrumento de orquestração de empreitadas criminosas, planejada de dentro do estabelecimento federal de segurança máxima.

Outrossim, a inviolabilidade profissional do advogado depende do exercício regular e legítimo dos atos inerentes à advocacia, não havendo espaço para exercício abuso das prerrogativas, pois do contrário, subverteria a finalidade de tão caro instituto. Não se pode tolerar o abuso de direitos sob a justificativa de "prerrogativa profissional". Em razão disso, a Carta Magna estabelece a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão, observado ainda os limites da lei - art. 133, CF/88.

Ainda no que concerne ao § 2º do art. 3º, que contempla hipótese de monitoração por áudio e vídeo do atendimento advocatício, mediante autorização do juiz, revela-se útil a análise desse dispositivo face à nova lei de abuso de autoridade, Lei 13.869/2019. Esta norma, em seu art. 43, tipifica como crime a violação de direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º da Lei nº 8.906/1994. Por sua vez, especificamente o inciso III, art. 7º dessa Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado o direito de

---

<sup>17</sup> AURY LOPES, Jr. *Direito Processual Penal*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 63.

<sup>18</sup> JESCHECK, Hans. *Tratado de Derecho Penal. Parte General*. 4ª ed. Granada: Editorial Comares, 1993, p. 03.

<sup>19</sup> MOUGENOT, Edilson Bonfim. *Curso de Direito Processual Penal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 99.

"comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos".

Ao realizar o cotejo analítico dos dispositivos constantes no § 2º do art. 3º da Lei 13.964/2019 (Lei anticrime) face ao disposto no art. 7º, III da Lei nº 8.906/94 c/c art. 43 da Lei 13.869/2019 (Lei contra abuso de autoridade), surgem algumas indagações jurídicas. Primeira: há antinomia normativa? Segunda: o juiz federal ao autorizar a gravação de atendimento advocatício dentro do estabelecimento federal, comete crime de abuso de autoridade? Terceira: como fica a aplicabilidade de ambas as leis? A primeira resposta é que, sim, realmente há antinomia entre as duas leis, ou seja, as duas normas legislam sobre o mesmo tema, mas com determinações diferentes.

Para resolver esse conflito entre regras jurídicas - leis, aplicam-se os critérios de solução de antinomia<sup>20</sup> quais sejam: o cronológico - lei posterior revoga a anterior, o da especialidade - lei especial revoga a lei geral - ou o da hierarquia - lei de maior status normativo revoga a inferior. O critério hierárquico não pode ser utilizado, pois ambas as normas possuem a mesma envergadura jurídica de lei ordinária. Sobram ainda dois critérios. Com fulcro no critério cronológico, a Lei 13.869/2019 - Lei contra abuso de autoridade-, publicada em 05 de setembro de 2019, deve ser afastada naquilo que divergir da norma mais recente, ou seja, a Lei 13.964/2019 - lei anticrime, que foi publicada depois, em 24 de dezembro de 2019. Igualmente, pelo critério da especialidade, urge mencionar que a Lei 13.869/2019 é uma lei genérica, ao versar sobre os crimes de abuso de autoridade em ocasiões comuns e por fazer referência à Lei nº 8.906/94, que trata dos direitos dos advogados em geral.

Noutro giro, a Lei 13.964/2019, no art. 11, trata especificamente dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, que é uma situação *sui generis*. Vale dizer, a lei que rege os presos recolhidos em estabelecimento de segurança máxima contém disposições específicas, aplicadas excepcionalmente, que refogem à sanção comum. Posto isso, as disposições contidas no art. 11 da Lei 13.964/2019 são especiais, prevalecendo sobre as

---

<sup>20</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Universidade de Brasília, 1991, p. 91-96.



disposições gerais contidas no art. 43 da Lei 13.869/2019 c/c art. 7º, III da Lei nº 8.906/94.

Posto isso, no atendimento advocatício realizado em estabelecimento federal de segurança máxima poderá ocorrer o monitoramento por meio de áudio e vídeo, se houver autorização judicial, sendo medida excepcional e devidamente justificada pelo magistrado federal competente, nos termos do § 2º, art. 3º, da Lei 11.671/2008, acrescido pela novel Lei 13.964/2019 (lei anticrime). Conectariamente, o juiz que admitir tal fiscalização, conforme previsto em lei, não comete crime de abuso de autoridade, pois lei específica prevê técnica especial e excepcional de investigação, garantindo maior eficiência na investigação criminal.

Afora esses critérios de solução de antinomias, ainda pode ser mencionada regra básica da hermenêutica jurídica. Consoante lição de Carlos Maximiliano: "quem pode o mais, pode o menos" (aquele a quem se permite o mais, não deve-se negar o menos). 'No âmbito do mais sempre se compreende também o menos'"<sup>21</sup>. Isso porque é sabida a legalidade da busca e apreensão de provas realizadas em escritório de advocacia, feita por mandado judicial (STF, HC 91.610/BA, Rel. Gilmar Mendes, j. 08/06/2010, informativo nº 590; STJ. 5ª Turma. RHC 39.412-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/3/2015, informativo nº 557).

Com efeito, se pode ocorrer legalmente a busca e apreensão em escritório de advocacia, mediante mandado judicial, *mutatis mutandis*, a autorização aqui - monitoramento em estabelecimento federal-, equivale ao controle simultâneo da informação feita entre o advogado e o preso, sendo a fiscalização um meio de obtenção de prova. Ora, 'quem pode o mais pode o menos'. Se o juiz pode acessar posteriormente as provas atinentes à advogado envolto em atividades ilícitas, muito mais assiste razão a fiscalização penitenciárias ter acesso ao teor da conversa com fortes indicativos de cometimento de crimes. Afinal, a autorização judicial para tal fiscalização requer um mínimo de indícios de autoria

---

<sup>21</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 24.

e de materialidade de atividade ilícita. O monitoramento por meio de tecnologias permite ao Estado obter o conteúdo da informação decorrente das conversas, de modo a instrumentalizar o processo, não havendo direito absoluto no que tange a dados pessoais<sup>22</sup>.

Assente-se que o acompanhamento das conversas, indicativas de cometimento de crimes por advogados sob o pretexto de visitar o cliente, realiza um dos grandes postulados do direito penal: a prevenção do delito. Consectariamente, evitar-se-á a consumação do crime empreendido no interior do cárcere de segurança máxima. Isso porque a prevenção aos crimes ocorrerá, já que os envolvidos terão conduta mais comedida, porquanto estarão sendo monitorados. Além disso, permitirá que o poder público acompanhe o conteúdo das conversas realizadas, impedindo que novos delitos, planejados por presos recolhidos à segurança máxima, sejam perpetrados fora do estabelecimento prisional. Dessa maneira, a sociedade obtém mais segurança, que também é um dos direitos fundamentais encartados no art. 5º, caput, da CF/88. Segue a transcrição:

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário. (Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, art. 3º)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (Constituição Federal, 1988)

---

<sup>22</sup> PÉREZ ESTRADA, Miren J. La protección de los datos personales em el registro de dispositivos de almacenamiento masivo de información. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1303, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.253>

Por sua vez, art. 11-A foi acrescido na Lei nº 11.671/2008, dispondo que as decisões relativas à transferência ou prorrogação de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a concessão, denegação de benefícios prisionais ou imposição de sanções poderão ser tomadas por decisão colegiada de juízes. Esse artigo amplia a possibilidade de julgamento colegiado em primeira instância, pois permite sua utilização nas decisões mais relevantes afetas aos recolhidos no estabelecimento federal de segurança máximo. A Lei nº 12.694/2012 também faculta a instauração do colegiado em primeira instância<sup>23</sup>, entretanto, restringe à hipótese de crimes praticados por organização criminosas, não prevendo outras possibilidades autorizativas - art. 1º, caput, Lei nº 12.694/2012.

Nessa senda, o art. 11-A, inserto na Lei nº 11.671/2008, promove mecanismo especial de persecução penal, assim como maior imparcialidade e segurança aos juízes responsáveis pelas decisões, salvaguardando e garantindo os predicativos essenciais da magistratura:

Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais. (Lei nº 11.671/2008)

Outrossim, o art. 11-B foi incluído na Lei nº 11.671/2008, impactando a sistemática da execução penal brasileira. Isso porque estendem aos estados e ao Distrito Federal as mesmas normas aplicáveis aos presídios federais - Lei nº 11.671/2008 - caso esses entes construam estabelecimentos de segurança máxima ou adapte os que já existentes em seus respectivos territórios.

---

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 40.

Tal previsão é salutar, uma vez que distribui a responsabilidade de os Estados investirem em presídios que ofereçam maior controle de segurança, evitando a impostergável transferência de presos perigosos para estabelecimento da União. Ressalta-se também que os Estados-Membros e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário - art. 24, I, CF/88.

Por conseguinte, cabe-lhes construir estabelecimentos penais em seu espaço geográfico. Frise-se que o mais importante no art. 11-B é parte final, ao autorizar os Estados-Membros e o Distrito Federal a aplicação, no âmbito do seu sistema prisional, das regras previstas na Lei nº 11.671/2008, que tratam das regras atinentes aos estabelecimentos penais federais, ou seja, de responsabilidade da União. Isso permitirá que os Estados e o DF tenham mais autonomia e reprimam eficazmente a criminalidade organizada no âmbito de sua região, não necessitando da União Federal. Simultaneamente, não haverá centralização dos encargos e custos para o órgão federal.

Por derradeiro, com a inclusão de dispositivos que restringem a progressão de pena de condenados por crimes mais graves - os § 8º e § 9º à Lei nº 12.850/2013-, necessário que os estados e DF tenham infraestrutura e contribuam no combate à macro criminalidade. Desta forma, essas alterações promovem, indiretamente, maior eficiência na investigação criminal, visto que, muitos delitos são oriundos de lideranças que estão recolhidas em estabelecimento prisional. Com esse regime, cumpre-se a prevenção especial. Consoante lição de Hans Welzel<sup>24</sup>:

Las teorías preventivas especiales quieren conseguir la evitación del delito, mediante una influencia sobre el penado"; "estas teorías deben individualizar: intimidar al delincuente ocasional, reeducar al delincuente corregible, inocuizar al delincuente incorregible.

---

<sup>24</sup> WELZEL, Hans. Derecho Penal. Parte General. Traducción de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956, p. 239.

Para atingir tal mister, o dispositivo possui a seguinte redação: "Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei".

## 2. JUSTIFICATIVA DA AMPLIAÇÃO INVESTIGATIVA

De fato, foram muitas e relevantes as mudanças decorrentes do artigo 11 da Lei nº 13.964/2019, objeto do presente estudo. A novíssima Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, decorre do PL nº 10.372/2018, apresentado em regime de prioridade na Câmara dos Deputados em 06/06/2018, contendo a seguinte ementa<sup>25</sup>:

Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal.

Essas alterações derivam de política criminal repressiva permitem resolver conflitos decorrentes de distintos direitos que são afetados como consequência da repressão punitiva<sup>26</sup>.

As mudanças legislativas advindas da Lei nº 13.964/2019 (lei anticrime) têm por escopo combater eficazmente o crime organizado, o tráfico de drogas, o tráfico de armas, a milícia privada, os crimes cometidos com violência ou grava ameaça e os crimes hediondos. Para atingir tal tarefa hercúlea, mister instrumentos adequados que promovam modernização e agilidade na investigação criminal, assim como na persecução penal.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.372/2018. Acesso em 05-01-2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>

<sup>26</sup> AROSTEGUI MORENO, José Archibaldo. Política Criminal en la Era de la Globalización. Edição do Kindle. Locais do Kindle 96-97

Destarte, as modificações contidas na recentíssima lei anticrime foram hauridas do âmago da sociedade, que pleiteava há muito tempo reformas na seara penal. Em primeiro lugar, para que a mudança ocorra externamente, no mundo dos fatos e do direito, far-se-á necessário primeiro a mudança nas ideias, no pensamento da sociedade sobre a realidade das coisas. A esse respeito, assevera Baruch de Espinosa<sup>27</sup>: "estabelecidas estas regras, ater-me-ei ao que tem de ser feito antes de mais nada, a saber, reformar a inteligência, tornando-a apta a compreender as coisas do modo que é necessário para alcançar nosso fim".

Assim, a sociedade brasileira, consciente e em garantia dos seus direitos fundamentais de inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput, CF/88) repudiou a violência exacerbada que tanto a aflige todos os dias. Já dissertava Francesco Carnelutti: "assim como o espelho é feito para refletir o que está diante dele, as normas jurídicas são feitas para reagir sobre a realidade que representam"<sup>28</sup>. Por isso, impõe-se maior rigor nos crimes cometidos por organizações criminosas, crimes cometidos mediante violência ou grava ameaça, homicídio qualificado, estupro, latrocínio e outros crimes aviltantes. A justificativa do Projeto de Lei nº 10.372/2018 apresentada pela Comissão de Juristas expôs<sup>29</sup>:

As organizações criminosas ligadas aos tráficos de drogas e armas têm ligações interestaduais e transnacionais e são responsáveis direta ou indiretamente pela grande maioria dos crimes graves, praticados com violência e grave ameaça à pessoa, como o homicídio, latrocínio, roubos qualificados, entre outros; com ostensivo aumento da violência urbana. Esse quadro tornou imprescindível uma clara e expressa opção de

---

<sup>27</sup> ESPINOSA, Baruch de. Tratado da Reforma da Inteligência. Tradução, introdução e notas de Lívio Teixeira. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 13.

<sup>28</sup> CARNELUTTI, Francesco. Lições sobre o Processo Penal. Tomo 1. Campinas-SP: Bookseller, 2004, p. 57

<sup>29</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.372/2018. Justificação, p. 31. Acesso em 05.01.2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A2DEAAC485D9B574433748E7182EFEF4.proposicoesWebExterno1?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A2DEAAC485D9B574433748E7182EFEF4.proposicoesWebExterno1?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018)

combate a macro criminalidade, pois seu crescimento é atentatório à vida de dezenas de milhares de brasileiros e ao próprio desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

Nessa senda, necessária a luta pelos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. O escopo dessa modificação legislativa consiste precisamente em promover a paz social, lutando contra os promovedores da macro criminalidade<sup>30</sup>:

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para conseguirlo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça - e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos.

Não é à toa que medidas legislativas mais rigorosas, mormente na seara penal, geram objeção por quem por ela é atingida. Exemplo dessa obstaculização foi a judicialização da Portaria nº 157, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada em 12 de fevereiro de 2019, que disciplina o procedimento de visita social aos presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

Primeiramente, o regulamento em questão foi objeto de mandado de segurança, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido denegada a segurança<sup>31</sup> (STJ, 2019). Em seguida, foi proposta a Arguição de Descumprimento Fundamental nº 579 no Supremo Tribunal Federal. O processo está em andamento, tendo o Ministério Público Federal oferecido parecer

---

<sup>30</sup> IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 27.

<sup>31</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. Rel. Francisco Falcão. Mandado de segurança nº 24.976 - DF (2019/0043703-8). Data 20-05-2019. Acesso em: 05-01-2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94294341&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201900437038&data=20190522&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94294341&tipo_documento=documento&num_registro=201900437038&data=20190522&formato=PDF)

opinando pelo "não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência"<sup>32</sup>.

Ademais, no que versa sobre a população carcerária no Brasil e a porcentagem dos crimes por ela cometidos, estudo promovido pela Comissão de Juristas exposta na justificção<sup>33</sup> do projeto aponta que:

Hoje, há uma divisão em 3 partes muito próximas nos aproximadamente 720 mil presos no Brasil: 1/3 crimes praticados com violência ou grave ameaça, 1/3 crimes sem violência ou grave ameaça e 1/3 relacionados ao tráfico de drogas. Em que pese quase 40% serem presos provisórios, há necessidade de reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada; aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos e de serviços a comunidade para as infrações penais não violentas.

Diante das modificações advindas no diploma legislativo, afigura-se natural o antagonismo ideativo entre partes envolvidas. Isso porque a mudança de certos interesses, outrora assegurados, gera o embate contínuo<sup>34</sup>:

Com o correr do tempo, os interesses de milhares de indivíduos e de classes inteiras estão identificados ao direito existente de forma tão profunda que não pode ser alterado sem sofrer um ataque bastante sensível. Quem questiona determinada norma ou instituição jurídica declara guerra a todos esses interesses" [...] Sempre que o direito existente esteja defendido pelo interesse, o direito novo terá de travar uma luta para impor-se, uma luta que muitas vezes dura

---

<sup>32</sup> MPF. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Sistema Único n.º 142711/2019. Vice-Procurador-Geral da República no exercício do cargo de Procurador-Geral da República: Luciano Mariz Maia - Data 20-05-2019. Acesso em 05-01-2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340205015&ext=.pdf>

<sup>33</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.372/2018. Justificção, p. 31. Acesso em 05-01-2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A2DEAAC485D9B574433748E7182EFEF4.proposicoesWebExterno1?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A2DEAAC485D9B574433748E7182EFEF4.proposicoesWebExterno1?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018)

<sup>34</sup> IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 30-31



séculos e cuja intensidade se torna maior quando os interesses constituídos se tenham corporificado em forma de direito adquiridos.

Isso posto, o § 2º inserido ao art. 3º da Lei nº 11.671/2008, alterou substancialmente os estabelecimentos penais federais de segurança máxima ao impor a monitoração dos espaços por áudio e vídeo, inclusive no interior das celas e nas conversas com advogados, se autorizada judicialmente. Anteriormente, era concedida maior discricção no conteúdo das conversas, podendo até mesmo descambar para o cometimento de ilícitos, inclusive pelos advogados dos réus. Sob tal argumento, findava sendo uma "armadura" contra o controle estatal. Agora, findará prejudicada tal ampla reserva. Com respeito a essas disputas, pontificava Baruch de Espinosa<sup>35</sup>:

Assim, parecia claro que todos esses males provinham disto - que toda felicidade ou infelicidade reside só numa coisa, a saber, na qualidade do objeto ao qual nos prendemos pelo amor. De fato, nunca surgem disputas por coisas que não se amam; nem há qualquer tristeza se elas se perdem; nem inveja, se outras a possuem, nenhum ódio e, para dizer tudo numa palavra, nenhuma perturbação da alma (animus).

Agora, com a novel alteração legislativa, restará mais difícil a atuação anteriormente mais franqueada - o uso da liberdade com fins ilícitos, travestida no direito à privacidade-, daí surgem as disputas em questão. Outrossim, diante da disciplina carcerária mais rígida, faz com que os que por ela são alcançados tenham atitude de esforço para continuar seguidamente da forma outrora, com acentuada liberdade e imune ao controle do Estado sobre o teor das conversas

---

<sup>35</sup> ESPINOSA, Baruch de. Tratado da Reforma da Inteligência. Tradução, introdução e notas de Lívio Teixeira. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 8.

no interior do estabelecimento prisional. Spinoza explica a fenomenologia respectiva<sup>36</sup>:

Proposição 6. Cada coisa esforça-se, tanto quanto está em si, por perseverar em seu ser. Proposição 7. O esforço pelo qual cada coisa se esforça por perseverar em seu ser nada mais é do que sua essência atual. Proposição 8 [...] Portanto, o esforço pelo qual uma coisa existe não envolve, de maneira alguma, um tempo definido, mas pelo contrário, ela continuará, em virtude da mesma potência pela qual ela existe agora, a existir indefinidamente, desde que não seja destruída por nenhuma causa exterior.

Disto resulta que, pelos promovedores da macro criminalidade, dos crimes mais violentos e repugnantes considerados pela sociedade, jamais irão interromper suas atividades ilícitas por si mesmos, porquanto aquilo que existe, esforça-se para continuar existindo. Em outras palavras, a criminalidade abjeta deve ser reprimida pelo Estado Democrático de Direito, impondo-se maior rigor no direito penal e processual penal, de modo a "promover o bem de todos", conforme preceitua como objetivo fundamental a primeira parte do inciso IV, do art. 3º, da Constituição Federal de 1988.

### *3. Constitucionalidade*

Ultrapassada a análise das mudanças do citado artigo que conferem maior eficiência da investigação criminal, resta verificar a constitucionalidade de tais medidas. O conceito de controle de constitucionalidade<sup>37</sup>, em síntese, consiste na verificação formal e material da norma inferior (norma infraconstitucional), tendo como parâmetro a norma superior (norma constitucional).

Assim, se a norma questionada (norma inferior) for compatível com a norma parâmetro (norma superior – Constituição Federal), o ato normativo será

---

<sup>36</sup> SPINOZA, Benedictus de. *Ética*. Tradução Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autentica, 2014, p. 105

<sup>37</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, pg. 951.

constitucional, ou seja, será válido e continuará em vigor. Todavia, se a norma questionada for contrária à Constituição Federal, o ato normativo será declarado inconstitucional, com a conseqüente retirada da norma do ordenamento jurídico.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 albergou diversos princípios que, em certa perspectiva de aplicação, podem causar colisão entre si. Trata-se, então, de colisão entre princípios constitucionais, sendo que, nas palavras de Robert Alexy: "um dos princípios terá que ceder"<sup>38</sup>.

Avançando no tema, o art. 11 da Lei nº 13.964/2019 trata de regras aplicáveis nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, disciplinando as características impostas aos presos, o monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns e excepcionalmente nas celas e no atendimento advocatício se autorizadas por decisão judicial. As mudanças são densas. Inicialmente, poderiam ser questionadas tais medidas com base no direito à convivência familiar - art. 227, CF/88-; alegado tratamento desumano - art. 1, III, CF/88 - e tortura - art. 5º, XLIX, CF/88. Urge verificar, normativamente, se tais alegados preceitos são violados.

Atinente ao direito de convivência familiar, o novel inciso II, § 1º do art. 3º da lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, permite a visita do cônjuge, do companheiro, de parentes, amigos e crianças. Desse modo, a lei assegura não só a convivência familiar do preso com seus parentes, como também o contato social com seus amigos. Assim, o princípio da convivência familiar esculpido na Constituição é respeitado, sendo a norma constitucional. No que versa sobre a alegação de tratamento desumano, afigura-se útil apreciar as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos<sup>39</sup>, conhecidas como "Regras de Nelson Mandela". A regra 3 reconhece que a detenção priva a liberdade com o mundo exterior, e na parte final da citada regra, admite "agravar o sofrimento inerente" em "casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos

---

<sup>38</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93.

<sup>39</sup> UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Acesso em 12-01-2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)

em que seja necessário manter a disciplina". Segue o texto da norma internacional:

Regra 3 - A detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contacto com o mundo exterior são penosas pelo facto de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina.

As medidas mais rigorosas impostas aos recolhidos no estabelecimento penal federal de segurança máxima são necessárias, uma vez que representam alto risco à sociedade, possuem poder de mando na macro criminalidade, poderiam determinar ordens de dentro da prisão para atingir a coletividade, etc. Também se mostra indispensável para manter a disciplina no estabelecimento. Assim, impõe-se maior controle de suas ações e responsabilização penal caso haja cometimento de delito.

Ademais, quanto à alegação de cometimento de tortura, a parte final do item 1, do art. 1º, da Parte 1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>40</sup>, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, estabelece que não é considerado tortura "as dores ou sofrimentos" derivados de "sanções legítimas", que "sejam inerentes a tais sanções" ou que "delas decorram". Segue o texto:

ARTIGO 1º - 1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras

---

<sup>40</sup> BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Acesso em 12-01-2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)

peçoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. *Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.* (Sem grifo original)

Ora, medidas disciplinares mais rigorosas são imprescindíveis, porquanto se trata dos presos mais perigosos do país, dos líderes de organização criminosa ou que tenham cometido delitos tão graves que os presídios estaduais não têm condições de aplicar a norma, controlá-los e executar a pena nos termos da lei. Acresça-se o acentuado risco à segurança da sociedade. Em suma, a rigidez dos estabelecimentos penais de segurança máxima é um mal necessário.

Desta feita, com base em normas internacionais de direitos humanos - regra 3 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, bem como o art. 1º, item 1 da Convenção sobre Tortura, afigura-se constitucional e compatível com os direitos humanos as disposições acrescidas pelo art. 11 da Lei nº 13.964/2019, que alterou a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que trata de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Por derradeiro, a Constituição Federal assegura a "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança" (art. 5º, caput, in fine, CF/88), bem como tem por objetivos fundamentais "construir de uma sociedade livre" e "promover o bem de todos" (art. 3º, I c/c IV da CF/88). Ante o exposto, as normas contidas nos arts. 7º, 8º e 11 da Lei nº 13.964/2019, objeto do presente estudo, promovem os valores constitucionais supramencionados e são compatíveis com a ordem jurídica brasileira.

## CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou analisar as modificações advindas nos mecanismos especiais de investigação criminal, em razão do artigo 11 da Lei nº

13.964/2019 (lei anticrime), assim como apreciar a constitucionalidade das medidas.

O art. 11 da Lei nº 13.964/2019 alterou e inclui novos dispositivos à Lei nº 11.671/2008, que versa sobre presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima. Foram significativas as mudanças, como as especificações das características e regras sobre o estabelecimento; o monitoramento de áudio e vídeo; o tempo de permanência; a possibilidade de utilização de órgão colegiado em primeiro grau para tomada de decisões mais importantes referente aos reclusos e a possibilidade de os Estados e Distrito Federal construírem ou adaptarem estabelecimento prisional em seus territórios, aplicando as mesmas regras de execução penal da esfera federal (Lei nº 11.671/2008). Referidas modificações compatibilizam-se com normas de direitos humanos e com a Carta Magna, de acordo com art. 3º, I c/c IV e art. 5º, caput, in fine, todos da CF/88.

As alterações legais atualizam e robustecem a investigação criminal ao permitir que os órgãos do Estado utilizem tecnologias, monitorando os acontecimentos que transcorrem dentro dos estabelecimentos prisionais, prevenindo novos delitos. A privacidade dos presos, assim como as prerrogativas profissionais dos advogados não são direitos absolutos<sup>41</sup>, não podendo transmudarem-se em subterfúgio para cometimento de crimes.

O Estado não pode permitir que o exercício abusivo de direitos se transforme em salvo-conduto para cometimento de crimes, devendo ser fiscalizada a conduta indicativa de delito no âmbito do estabelecimento penal federal de segurança máxima. Outrossim, as regras atinentes ao regime aplicado nos presídios de segurança máxima atendem a normas internacionais de direitos, mormente a Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Nelson Mandela, bem como compatibiliza-se com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis,

---

<sup>41</sup> PÉREZ ESTRADA, Miren J. La protección de los datos personales em el registro de dispositivos de almacenamiento masivo de información. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1303, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.253>

Desumanos ou Degradantes. Disso resulta que as modificações no âmbito penal e processual são constitucionais e respeitam os direitos humanos.

Desta feita, as medidas inovatórias previstas no artigo 11 da Lei nº 13.964/2019 ensejam maior eficácia investigativa, são constitucionais e promovem grande evolução na dogmática penal, atualizando os procedimentos disponibilizados ao Estado. Constituem notável avanço na luta contra a macro criminalidade, os líderes de organização criminosa e os que reiteradamente cometem delitos ignóbeis. Enfim, promove dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que são construir uma 'sociedade livre' -art. 3º, I, CF/88- e "promover o bem de todos" -art. 3º, IV, CF/88.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline de S.; SMANIO, Gianluca M. Compatibilizando o uso de tecnologia em investigações com direitos fundamentais: o caso das interceptações ambientais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1467, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.262>

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AROSTEGUI MORENO, José Archibaldo. *Política Criminal en la Era de la Globalización*. Edição do Kindle.

AURY LOPES, Jr. *Direito Processual Penal*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política. A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.372/2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=BC4D65F779D64299F516A2286AD02FA7.proposicoesWebExterno2?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BC4D65F779D64299F516A2286AD02FA7.proposicoesWebExterno2?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018) Acesso em 30 mar. 2020

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm) Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm) Acesso em: 29 mar. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. Lições sobre o Processo Penal. Tomo 1. Campinas-SP: Bookseller, 2004.

CESARI, Claudia. Editoriale: L'impatto dele nuove tecnologie sulla giustizia penale - un orizzonte denso di incognite. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, nº 3, p. 1168, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.262>

COMPARATO, Fábio Konder. Ética, Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.



ESPINOSA, Baruch de. Tratado da Reforma da Inteligência. Tradução, introdução e notas de Lívio Teixeira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

JESCHECK, Hans. Tratado de Derecho Penal. Parte General. 4ª ed. Granada: Editorial Comares, 1993.

LEVINAS, Emmanuel. Totalidade e Infinito. Ensaio sobre a Exterioridade. 3ª edição. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2014.

MAGHERESCU, Delia. Using New Means of Technology during the Penal Proceedings in Romania. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1190, set./dez. 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.250>

MATTAR, João. Introdução à filosofia. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOUGENOT, Edilson Bonfim. Curso de Direito Processual Penal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MPF. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Sistema Único n.º 142711/2019. Vice-Procurador-Geral da República no exercício do cargo de Procurador-Geral da República: Luciano Mariz Maia - Data 20-05-2019.

Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340205015&ext=.pdf>  
Acesso em 29 mar. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PÉREZ ESTRADA, Miren J. La protección de los datos personales em el registro de dispositivos de almacenamiento masivo de información. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1303, set./dez. 2019.  
<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.253>

SOLER, José María Rifá; GONZÁLEZ, Manuel Richard; BRUN, Iñaki Riaño. Derecho Procesal Penal. Pamplona: Instituto Navarro de Administración Pública, 2006.

SPINOZA, Benedictus de. Ética. Tradução Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autentica, 2014.

STF. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC 70.814-5/SP, Rel. Celso de Mello. DJ de 24-06-1994. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72703>  
Acesso em 30 mar. 2020

STF, HC 91.610/BA, Rel. Gilmar Mendes, j. 08/06/2010, informativo nº 590; Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo590.htm#Busca%20e%20Apreens%C3%A3o:%20Escrit%C3%B3rio%20de%20Advocacia%20e%20Erro%20de%20Endere%C3%A7o%20-%201> Acesso em: 30 mar. 2020  
STJ. 5ª Turma. RHC 39.412-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/3/2015, informativo nº 557 Acesso em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201302306256.REG>.

Acesso em: 30 mar. 2020

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. Rel. Francisco Falcão. Mandado de segurança nº 24.976 - DF (2019/0043703-8). Data 20-05-2019.

Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94294341&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201900437038&data=20190522&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94294341&tipo_documento=documento&num_registro=201900437038&data=20190522&tipo=0&formato=PDF) Acesso em: 30 mar. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. RHC 102808 / RJ. Rel. Min. Joel Ilan Parcionik. Data do Julgamento 06/08/2019. Data da Publicação/Fonte.

DJe 15-08-2019 Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RHC+102808&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 30 mar. 2020.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf) Acesso em 30 mar. 2020.

VON LISZT, Franz. Tratado de Direito Penal alemão. Vol. I. História do Direito Brasileiro. Obra fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2006.

WELZEL, Hans. Derecho Penal. Parte General. Traducción de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.